



**ACÓRDÃO**  
**0000435-61.2012.5.04.0019 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** 9ª Turma

**Recorrente:** RICARDO MELNIK - Adv. Régis Eleno Fontana  
**Recorrido:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. Eliseu Bertotto Neto

**Origem:** 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA CANDICE VON REISSWITZ

#### **E M E N T A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Situação em que o reclamante foi admitido em 05-02-1990, após a celebração do acordo coletivo de trabalho - exercício 1987/1988 - que fixou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, cuja observância se impõe, por força do artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Alteração contratual lesiva ao empregado não caracterizada.  
Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se nega provimento no item.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.



**ACÓRDÃO**  
**0000435-61.2012.5.04.0019 RO**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2013 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença proferida pela Juíza Candice Von Reisswitz, que julgou improcedente a ação, o reclamante interpõe recurso ordinário.

Pretende a reforma da decisão original no pertinente à natureza do auxílio-alimentação (incluindo integrações devidas), natureza do auxílio-cesta-alimentação (e integrações devidas), e limitação das parcelas deferidas até a inscrição da reclamada no PAT.

Não há contrarrazões.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

**DO RECURSO DO RECLAMANTE.**

### **1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.**

O reclamante pretende a reforma da sentença que considerou indenizatória a natureza conferida ao auxílio-alimentação. Sustenta a natureza salarial e observa que a vantagem, instituída pela Resolução da Diretoria da Caixa, tem origem em cláusula contratual anterior à inscrição da reclamada no



**ACÓRDÃO**  
**0000435-61.2012.5.04.0019 RO**

**Fl. 3**

PAT, ocorrida em 1992, razão por que sua natureza salarial já havia aderido ao contrato de trabalho. Argumenta que a inclusão de cláusula de conteúdo declaratório em convenção coletiva não altera a natureza salarial da parcela, tratando-se de evidente alteração prejudicial ao empregado. Cita o artigo 468 da CLT; artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, e o entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 51 do TST. Diz que não são válidas as disposições normativas, com vigência a partir de 01-09-1987, atribuindo caráter indenizatório à parcela em questão, não tendo sido revogado o regramento que prevê sua natureza salarial, o que deve ser aplicado, porque mais benéfico. Cita o artigo 468 da CLT; artigo 7º da CF; artigo 9º da CLT, e o entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 241 do TST. Traz jurisprudência a estear a pretensão.

A decisão proferida pelo Juízo de origem foi a seguinte:

...

*O auxílio-alimentação foi instituído por força da Ata nº 23, de 22 de dezembro de 1970 com destinação inicial aos empregados na ativa. Através de Resolução da Diretoria, constante da ATA nº 232, de 17 de abril de 1975, foi estendido aos inativos e pensionistas. O caráter salarial da parcela foi expressamente reconhecido pela reclamada, na data de 24/10/1978, pela Resolução da Diretoria - RE DIRHU 081/78 (Ata da Diretoria nº 402), na qual ficou autorizado o fornecimento de um talão extra nos meses de dezembro de cada ano a todos os empregados da caixa, ativos e inativos.*

*O benefício continuou sendo fornecido mediante vales, talões ou tickets até outubro de 1987, quando passou a ser pago como*



**ACÓRDÃO**  
**0000435-61.2012.5.04.0019 RO**

**Fl. 4**

*“reembolso despesa alimentação”, assim descritos nos recibos salariais, com adimplemento em espécie, até novembro de 2002, quando voltou a ser fornecido mediante tíquetes. O auxílio-alimentação só foi estabelecido com caráter indenizatório a contar da norma coletiva vigente a partir de 1º/09/1987 (cl. 5ª, parágrafo segundo).*

*Depreende-se, portanto, que embora instituída com caráter salarial, como expressamente previsto Ata da Diretoria nº 402 de 1978, no acordo coletivo de trabalho de 1987/1988 houve a intenção de modificar a sua natureza para indenizatória. Ocorre em 1992 a adesão da reclamada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído na forma da Lei 6.231/76, cujo Decreto, em seu artigo 6º, determina que “a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer fins”.*

*Considerando-se que o reclamante foi admitido na reclamada somente a partir do ano de 1990, quando as normas coletivas, desde 1987, já vinham estabelecendo expressamente a natureza indenizatória da parcela auxílio-alimentação, não há como entender que tenha percebido em algum período o benefício em questão com caráter salarial. Não houve, por parte do autor, aquisição de condição mais benéfica antes da vigência das normas coletivas previstas a contar de setembro de 1987. Assim sendo, tendo em vista a natureza indenizatória do auxílio-alimentação pago ao reclamante indefiro o pedido de integração em demais parcelas remuneratórias, restando prejudicados os*



**ACÓRDÃO**  
**0000435-61.2012.5.04.0019 RO**

**Fl. 5**

*demais pedidos, formulados em cumulação sucessiva a esse, inclusive de integração do auxílio-cesta-alimentação, de que aquele, na tese da parte-autora, seria desdobramento....(fls. 315 e 315v).*

O reclamante foi **admitido em 05-02-1990** (fl. 193), sendo que o benefício auxílio-alimentação foi criado pela reclamada por meio da Ata nº 23 (fls. 52/54), em 22-12-1970, para os empregados em efetivo exercício, a partir de 01-01-1971. Constava em seu item 2 (fl. 53v): *Que o auxílio-alimentação, ora instituído, se destine a custear refeições, aquisição de gêneros alimentícios - à opção do empregado - que deverá declará-lo previamente.* Tal benefício passou a constar no Manual da CEF.

Na referida ata consta a instituição do auxílio-alimentação para os empregados em exercício efetivo na CEF, com o fim de custear refeições, aquisição de gêneros alimentícios - à opção do empregado - que deveria declará-los previamente. No caso de opção pelo fornecimento de gêneros alimentícios, o valor mensal ficou fixado em 21 (vinte e um) dias, sendo proibida a concessão do auxílio em dinheiro.

Ao exame do teor da referida ata, constata-se que aquela norma regulamentar da reclamada não fixou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação.

Em 24-10-1978, por meio da Ata da Diretora nº 402 (fl. 58), a reclamada reconheceu a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, que já vinha sendo fornecida aos empregados ativos da CEF desde 1974 e previsto na NS 218/74 e autorizou o fornecimento de um talão extra nos meses de dezembro de cada ano a todos os empregados da CEF, ativos e inativos.



**ACÓRDÃO**

**0000435-61.2012.5.04.0019 RO**

**Fl. 6**

Assim, por todo o exposto, já inicialmente o auxílio-alimentação teve caráter de vantagem *in natura*.

**Contudo**, por meio de normas coletivas, posteriormente, foi conferida natureza indenizatória ao benefício.

No acordo coletivo de 1987/1988, vigente a partir de 01-09-1987, já apreciado por este Relator em diversos julgados, sabe-se que foi pactuada a concessão do benefício com natureza indenizatória.

O benefício em questão, com idêntica natureza, passou a constar nos acordos coletivos subsequentes, sendo que o inteiro teor dos instrumentos coletivos quanto à presente matéria já foi examinado por este Relator em diversos julgamentos; a saber: 1988/1989 - cláusula terceira; 1989/1990 - cláusula 26; 1990/1992 - cláusula 12; 1992/1994 - cláusula 2ª; 1994/1995 - cláusula 1ª; 1995/1996 - cláusula 31; 1996/1998 - cláusula 8ª; 1998/1999 - cláusula 9ª; 1999/2000 - cláusula 5ª; 2000/2001 - cláusula 4ª; 2001/2002 - cláusula 4ª; 2002/2003 - cláusula 4ª; 2003/2004 - cláusula 7ª; 2004/2005 - cláusula 7ª; 2005/2006 - cláusula 7ª; 2006/2007 - cláusula 6ª.

Aliás, o caráter indenizatório da parcela auxílio-alimentação continuou a ser previsto nos acordos coletivos 2007/2008 - cláusula 6ª, parágrafo 2º (fls. 84v/85); 2008/2009 - cláusula 6ª, parágrafo 2º (fl. 94); 2009/2010 - cláusula 7ª, parágrafo 1º (fl. 110); 2010/2011 - cláusula 7ª, parágrafo 2º (fls. 124v/125); 2011/2012 - cláusula 8ª, parágrafo 2º (fl. 140).

Assim, a partir de 1987 a reclamada passou a conceder o benefício, que era lançado nos recibos de pagamento e creditado em espécie nas respectivas contas-salário de forma sistemática, sendo que em 20-05-1991 aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador.



**ACÓRDÃO**  
**0000435-61.2012.5.04.0019 RO**

**Fl. 7**

**Não obstante** o entendimento de que cláusulas normativas posteriores, atribuindo caráter indenizatório ao auxílio-alimentação não podem revogar ou alterar as vantagens deferidas anteriormente, e que a natureza salarial do auxílio-alimentação originalmente pago não pode ser transformada em indenizatória, mesmo em face de norma coletiva, pois caracterizaria modificação prejudicial do contrato de trabalho, **a situação submetida a julgamento não permite adotar tal posição.**

Isto porque **o reclamante foi contratado em 05-02-1990, quando já em vigência a cláusula normativa que previa o caráter indenizatório da parcela auxílio-alimentação.**

Desta forma, desde a sua admissão, o reclamante já passou a receber o benefício com natureza indenizatória, não devendo integrar a sua remuneração, já que não cabe cogitar da alteração lesiva ao contrato de trabalho, aos moldes previstos no artigo 468 da CLT. Tampouco se aplica, na hipótese, a Súmula nº 51, item I, do TST, pois a admissão do reclamante se deu após a modificação dos critérios de concessão do benefício.

Importa, repita-se, é que a contratação do reclamante se deu após a celebração do acordo coletivo de trabalho - exercício 1987/1988 - prevendo a natureza indenizatória do benefício, cuja observância se impõe, por força do artigo 7º, inciso XXVI, da CF, não se aplicando, por este motivo, o entendimento constante na Súmula nº 241 do TST.

Neste sentido, por exemplo, as seguintes decisões deste Colegiado:

*AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATOS VIGENTES ANTES E APÓS 1987. As alterações procedidas pela empregadora durante o contrato de trabalho,*



**ACÓRDÃO**  
**0000435-61.2012.5.04.0019 RO**

**Fl. 8**

*relativamente à natureza e à forma de adimplemento da parcela auxílio alimentação, são ineficazes com relação aos empregados admitidos anteriormente a tais alterações, que tiveram incorporada ao seu patrimônio jurídico a concessão da parcela com natureza salarial. Natureza indenizatória atribuída ao auxílio alimentação por norma coletiva aplicável apenas aos empregados admitidos a contar de sua vigência (a partir de 1987). Adoção da jurisprudência consagrada na Súmula 51 do TST. (Proc. nº 00153-82.2009.5.04.0702, Rel. Desembargadora Carmen Gonzalez, publ. em 09-09-2011).*

*CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. É nula a alteração da natureza remuneratória para indenizatória atribuída ao auxílio-alimentação alcançado aos empregados da Caixa Econômica Federal por afrontar ao artigo 468 da CLT. Tal alteração somente incide sobre os empregados contratados posteriormente ao ato que originou a mudança da natureza jurídica da vantagem, o que não é o caso dos autos. Recurso interposto pelos reclamantes a que se dá provimento no item. (Proc. nº 0037200-72.2009.5.04.007, Rel. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, publ. em 24-06-2010).*

Em face do quanto exposto e porque mantida a natureza indenizatória da parcela em questão, não sendo devidas as integrações pleiteadas, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no item.

## **2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.**





**ACÓRDÃO**  
**0000435-61.2012.5.04.0019 RO**

**Fl. 9**

O reclamante menciona que o pagamento tanto do auxílio-alimentação quanto do auxílio cesta-alimentação ocorre no mesmo cartão magnético. Cita o artigo 9º da CLT; artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e entendimento jurisprudencial constante nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST e traz jurisprudência em seu favor.

O Juízo de origem reconheceu a natureza indenizatória da parcela em questão, tendo em vista que o reclamante foi admitido quando vigentes as normas coletivas que estabeleciam expressamente esta natureza.

Tendo em vista os fundamentos quando da análise do item 1 do presente recurso, que consideram-se integralmente aqui reproduzidos, também não cabe cogitar da natureza salarial do auxílio cesta-alimentação, reconhecendo-se a validade das normas coletivas de trabalho em torno do caráter indenizatório da vantagem.

Especificamente em relação a esta parcela, veja-se que foi introduzida pelo acordo coletivo de 2002/2003, sendo concedido somente aos empregados da ativa e pago sem prejuízo do auxílio-alimentação, nos termos da cláusula 6ª da referida norma (fl. 69):

*A Caixa concederá auxílio cesta-alimentação exclusivamente aos seus empregados, no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de 5 tíquetes, no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais), a ser pago juntamente com o benefício auxílio refeição/alimentação.*

Note-se que a norma coletiva que instituiu a vantagem, a partir de 01 de setembro de 2002, **previu igualmente o seu caráter indenizatório**, sendo que a referida norma foi repetida nos instrumentos normativos



**ACÓRDÃO**

**0000435-61.2012.5.04.0019 RO**

**Fl. 10**

posteriores, segundo se verifica dos documentos juntados pelas partes e também se tem conhecimento em razão de julgamento de processos similares.

Portanto, o reclamante passou a receber o benefício auxílio cesta-alimentação com natureza indenizatória, desde que foi instituído pela reclamada, não devendo integrar a sua remuneração, não sendo devidas, portanto, as integrações pleiteadas.

Nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no item.

**3. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS.**

O reclamante formula pedido sucessivo no sentido de que, acaso este Tribunal modifique a sentença em virtude de eventual recurso interposto pela reclamada, pretende ver acolhidas as razões da reclamada no sentido de que, a partir da inscrição no PAT, a parcela auxílio-alimentação deixou de ter natureza salarial.

Considerando a inexistência de recurso interposto pela reclamada e a improcedência do seu recurso, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo ora formulado.

Nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no item.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000435-61.2012.5.04.0019 RO**

**Fl. 11**

**MIRANDA (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**  
**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**